



PROCESSO Nº : 14.071-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE : ROSANA TEREZA MARTINELLI - EX-GESTORA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.890/2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR GERAL EM DESRESPEITO AO CONTEÚDO NORMATIVO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. PARECER PELO CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pela Sra. Rosana Tereza Martinelli – ex-gestora da Prefeitura Municipal de Sinop, em face do Acórdão nº 88/2020 – TP², que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2018, com expedição de determinações e recomendações e aplicação de multas.

2. Em suma, as razões recursais visam discutir tão somente a irregularidade KA 01 caracterizada, que se refere a nomeação de Controlador Geral em desrespeito ao conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade da citada súmula no ato de nomeação do Controlador Geral do Município, bem como a exclusão da multa no valor de 20 UPF's/MT aplicada à ex-gestora.

1 Documento digital nº 175492/2020.

2 Documento digital nº 157814/2020.



3. Em sede de **juízo de admissibilidade recursal**³, o e. Relator **conheceu** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo.

4. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo de Recursos**⁴ manifestou pelo **provimento parcial do recurso** para tornar sem efeito a determinação do **item “d”**, assim como excluir a multa imposta à ex-gestora, mantendo-se inalterando-se os demais termos do v. **Acórdão nº 88/2020 – TP**.

5. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

8. A peça foi interposta por parte legítima (Prefeita à época da Prefeitura Municipal de Sinop), que manifestou interesse recursal (exclusão da determinação do item “d” referente à irregularidade KA 01 e da multa aplicada) dentro do prazo legal (tempestividade⁵).

3 Documento digital nº 251169/2020.

4 Doc. Digital n. 157726/2020.

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 22/06/2020, sendo considerada publicada em 23/06/2020. Com a suspensão dos prazos processuais durante a Pandemia do Coronavírus COVID-19, os prazos para interposição de recursos somente voltaram a correr em 1º/09/2020, de acordo com a Portaria nº 99/2020. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário, pois, comprovou-se que o recurso fora protocolado na data de 16/07/2020 – Termo de Aceite – Doc. Digital n. 175491/2020.



9. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 272, I, do RITCE/MT, podendo ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**⁶, já que se trata de decisão terminativa proferida pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

10. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

11. Analisando as razões de mérito, o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 88/2020 – TP**⁷, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2018, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações:

ACÓRDÃO Nº 88/2020 – TP

Resumo: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.071-6/2019. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.184/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Rosana Tereza Martinelli, neste ato representada pelos procuradores Rony Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972/O, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002/B, Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788 e Michael César Barbosa Costa – OAB/MT nº 19.131/E, sendo os Srs. Josefina Olívia Tomaso Seger – secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, Wilson Aniceto Rocha – fiscal do Contrato nº 002/2018, Ângela Graziela Goldschmidt - fiscal do Contrato nº

6 RITCE/MT: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

7 Documento digital nº 157814/2020.



003/2018, Iane Juchem – fiscal do Contrato nº 007/2018, Luciano dos Santos Carneiro – fiscal do Contrato nº 060/2018, Celso Adão – fiscal do Contrato nº 020/2018, Denise Lúcia Petry Lima e Onorina Auxiliadora Benites – fiscais do Contrato nº 022/2018, Daniel Bertochi do Carmo – fiscal do Contrato nº 025/2018, Sônia da Silva – fiscal do Contrato nº 035/2018, Manoel Agostinho do Nascimento Júnior – fiscal do Contrato nº 036/2018, Iara Knabben Melo – fiscal do Contrato nº 039/2018, Ângela Maria Algayer dos Santos, Carmem Todescatto de Oliveira e Viviane Albuquerque – fiscais do Contrato nº 042/2018, Fernando Ivo Avrella e Joel Meyer – fiscais do Contrato nº 044/2018, Ademir da Silva Fernandes – fiscal do Contrato nº 048/2018 e Ademir Antônio Debortoli – servidor público, este último representado pelos procuradores Rony Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972/O e Andressa Santana da Silva Munhoz – OAB/MT nº 21.788; e, ainda, em **APLICAR à Sra. Rosana Tereza Martinelli (CPF nº 325.760.051-87) a multa no valor de 20 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade 5 (KA 01), nos termos do artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, I, “a”, c/c o § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016;** determinando à atual gestão que: a) adote providências para viabilizar o cumprimento do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993; b) diligencie no sentido de implementar medidas necessárias à efetivação do acompanhamento e da fiscalização das contratações formalizadas pela Administração Municipal, de modo a atender o disposto no caput e no § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; c) realize anualmente o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis do município, em atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, de modo a permitir a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, e assim refletir a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial; e, **d) promova a exoneração do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de Sinop, designando para o respectivo posto quem preencha as habilitações técnica-profissional para o desempenho das funções que lhe são inerentes e não ostente relação parental ou de qualquer outra natureza com a autoridade nomeante, medidas estas que deverão ser realizadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, cabendo a Secex de Atos de Pessoal proceder ao acompanhamento do cumprimento de tal determinação;** recomendando à atual gestão que adote providências efetivas para garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios atinentes às execuções dos contratos formalizados no âmbito da Administração Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 154 e 175, todos da Resolução nº 14/2007; e, por fim, em DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal que defina como ponto de controle de auditoria para as próximas contas anuais de gestão a verificação do teor das determinações constantes dos itens a, b e c. O responsável por estas contas deverá ficar alerta no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal -



<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) à Secex de Atos de Pessoal; e, 2) à Secex de Administração Municipal, para conhecimento e providências acerca das determinações acima expostas.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

12. Passa-se à análise meritória.

13. Conforme mencionado, no Acórdão nº 88/2020 - TP, proferido nos autos em epígrafe, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Sinop, foi aplicada multa no valor de 20 UPFs/MT à recorrente, bem como expediu determinação legal para que procedesse à exoneração do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli do cargo de Controlador-Geral da Prefeitura de Sinop.

14. A recorrente pugna pela reforma do acórdão no tocante à irregularidade 5 (KA01), que apontou o fato de ter sido nomeado para o cargo de Controlador-Geral da Prefeitura o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, sobrinho da recorrente, configurando, em tese, nepotismo, em violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

15. Alega, em síntese, que a Lei Municipal nº 2.407/2017 inseriu o cargo de Controlador-Geral no rol de cargos comissionados, com “status” de Agente Político e que, dessa forma, a nomeação estaria em consonância com os ditames da Súmula Vinculante nº 13, razão pela qual requer a inaplicabilidade do verbete sumular ao caso em tela.

16. Sustenta ser assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os ocupantes de cargos políticos são detentores de *munus* governamental,



portanto, não podendo serem enquadrados como agentes administrativos quando no exercício destes cargos.

17. Ressalta que na hipótese de nepotismo envolvendo ocupantes de cargos políticos, como no caso em apreço, as circunstâncias da nomeação devem ser analisadas com redobrada atenção a fim de verificar eventual troca de favores, fraude à lei e até mesmo hipótese de subordinação hierárquica.

18. Por fim, assevera que a atuação da ora recorrente se deu com base em texto legal, estando incontroversamente justificada a conduta, merecendo a reforma do julgado. Além disso, requer, subsidiariamente, caso seja mantida a irregularidade questionada, seja extirpada a multa aplicada à recorrente, com base no princípio da razoabilidade.

19. A **Secex de Recursos** discorda das alegações da recorrente no que tange o cargo de Controlador-Geral se tratar de cargo político, entendendo que este se submete aos ditames da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

20. No entanto, assevera que no caso em tela, dado os fatos atuais, perdeu-se as razões que objetivaram o pedido de exoneração do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli do cargo de Controlador-Geral da Prefeitura de Sinop, já que, atualmente, a Sra. Rosana Tereza Martinelli não é mais Prefeita do Município, que teve seu mandato encerrado em 31/12/2020.

21. Destaca que embora existisse uma relação de parentesco entre a Prefeita e o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, este já ocupava o cargo de Controlador-Geral desde 26/02/2010, muitos anos antes da nomeação da Prefeita, e destituído, conjuntamente, com todos os demais cargos comissionados e de confiança, em 30/12/2016, por ordem do Sr. Juarez Costa, ex-Prefeito, no seu último dia de mandato, conforme Portaria nº 1293/2016 (página 8 a 10 do doc. Nº 131513/2021), vindo novamente ser nomeado para o cargo em 30/01/2017, no qual continua até o momento (página 11 do doc. nº 131513/2021).



22. Discorre sobre a atuação da recorrente estar presumidamente revestida de boa-fé e que pela inexistência de circunstâncias agravantes ou de antecedentes negativos no referido processo e buscando se pautar na razoabilidade que deve nortear os julgamentos pela Corte de Contas, opina pela exclusão da multa à recorrente e por tornar sem efeito a determinação de exonerar o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli do cargo de Controlador-Geral ora ocupado.

23. Pois bem.

24. Em razão do nepotismo, a redação da Súmula Vinculante nº 13 estabelece como contrária à Constituição Federal a nomeação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta ou Indireta, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento:

SÚMULA VINCULANTE 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

25. Excepcionando a regra, o Supremo Tribunal Federal possui decisões que fixam o entendimento segundo o qual os cargos de natureza política, como o de Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante n. 13 do STF⁸.

26. No entanto, conforme amplamente discorrido nos autos das Contas Anuais de Gestão, tem-se que o cargo de Controlador Geral, a princípio, parece ser

⁸ RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008; Rcl 6650 MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21.11.2008.



de duvidosa natureza política. *In casu*, o fato da lei municipal tentar atribuir “status de secretário municipal” ao Controlador Geral, não parece elidir a plausível hipótese de incidência do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

27. Ademais, a simples atribuição de “status de secretário municipal” ao Controlador Geral, não o transforma em cargo de natureza política.

28. Este assunto já foi amplamente discorrido por diversos doutrinadores, tais qual Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer. O que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualificação de cidadãos, membros da civitas e, por isso, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade (Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 229 – 230.) (destacamos)

29. O mesmo entendimento possui a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) A ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo). (...) São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas **os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores**. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação. (Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 597 – 598.) (destacamos)

30. Também vale mencionar o posicionamento do doutrinador José dos



Santos Carvalho Filho:

Agentes políticos são aqueles que incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. (...) Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. (Manual de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 594) (destacamos)

31. Assim, observa-se que independente da nomenclatura e do “status” de secretário municipal atribuído pela leitura da Lei Municipal nº 1.706/2012, depreende-se que o cargo de “Controlador Geral” mantém as competências e atribuições de cargo administrativo, tais como: assessoramento, coordenação das atividades de controle interno, apoio ao controle externo no exercício de sua missão constitucional, auxiliar das unidades da Administração Direta e Indireta, fiscal dos atos praticados pelo Governo Municipal, principalmente na execução de seus programas, dentre outras, não sendo atribuições que decorram do arcabouço constitucional e representem a vontade superior do Estado.

32. Outrossim, tanto esta Corte de Contas, como demais Tribunais de Contas Estaduais já se posicionaram quanto a criação de cargo administrativo “com status de cargo político” não lhe conferir natureza política, submetendo-se à vedação ao nepotismo. Veja-se:

13.58) Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado administrativo com status de cargo político. **A nomeação de parente até o terceiro grau do prefeito municipal para o exercício do cargo em comissão de pregoeiro, criado com status de cargo de secretário municipal, configura relação de nepotismo vedada pela súmula vinculante nº 13 do STF, tendo em vista que se trata de um artifício para conferir natureza de cargo político** – que não se submete às regras do nepotismo – a uma função eminentemente administrativa. (Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro a julho de 2017 - Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.218/2015-TP. Julgado em 31/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/04/2015. Processo nº 30.065-9/2013) (destacamos)



Consulta nº 811.245 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:
EMENTA: Consulta — Município — Cargos de chefe de gabinete, procurador do Município e controlador do Município — Enquadramento no conceito de agente político — Impossibilidade — Remuneração mediante sistema de vencimentos — Possibilidade de remuneração por subsídio, se servidores públicos organizados em carreira — Art. 39, § 8º, da CR/88 — Garantia de recebimento de férias remuneradas e décimo terceiro salário. **No âmbito municipal, são agentes políticos o prefeito, os vereadores e os secretários municipais. Os chefes de gabinete, procuradores e controladores do Município não são agentes políticos, uma vez que não exercem função de Estado e não representam a vontade superior do Estado, não participando, portanto, das decisões políticas do governo, sendo escolhidos por sua aptidão técnica profissional.** (RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)

33. Assim, verifica-se que o cargo ocupado pelo servidor Rodrigo de Souza Martinelli não possui prerrogativas e responsabilidades políticas originárias da Constituição Federal, portanto, não possui natureza política.

34. De outro norte, **discordo do entendimento da unidade técnica quanto ao afastamento da multa aplicada à recorrente**, uma vez que, ao agente público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e do próprio Estado de Direito, eis que, segundo esse princípio, o Estado deve respeitar as próprias leis que edita, subordinando completamente o administrador à tutela legal e entendimento vinculante dos Tribunais Superiores.

35. Conforme informado pela unidade técnica, a segunda nomeação do Sr. Rodrigo ao cargo de Controlador Geral, em 31/01/2017, já ocorreu dentro do período de mandato da recorrente, estando portanto caracterizado o descumprimento ao entendimento do STF.

36. Saliencia-se que este Tribunal também já se manifestou especificamente quanto **à nomeação de sobrinho, ainda que detentor de cargo efetivo:**

Boletim de Jurisprudência do TCE/MT, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018.

13.79) Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho do Chefe de Poder.



Cargo/função de natureza administrativa. 1. Configura prática de nepotismo a nomeação, pelo Chefe de Poder, de seu sobrinho para o exercício de cargo em comissão de secretário administrativo-financeiro ou de função de presidente de comissão de licitação, por não envolverem atribuições de natureza política, mas, sim, administrativa, em afronta à vedação expressa na Súmula Vinculante nº 13 do STF. 2. **Mesmo no caso em que o sobrinho nomeado seja servidor público efetivo vinculado ao referido Poder, restará configurada a prática de nepotismo, uma vez que a autoridade nomeante estará utilizando de sua influência para beneficiar familiar, em desrespeito à impessoalidade e à moralidade administrativa.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 8/2018-SC. Julgado em 11/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2018. Processo nº 17.381-9/2017). (Grifos nossos)

37. Como apontado, a recorrente vem utilizando as mesmas argumentações desde 2017, conforme ocorreu nos autos de Comunicação de Irregularidade sobre o tema – Chamado nº 1643/2017 – Processo nº 21.939-8/2017.

38. Assim, entendo que diante da caracterização da irregularidade, bem como em razão da recorrente não ter trazido novas justificativas que pudessem alterar o entendimento firmado quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão em discussão, a multa imposta deverá ser mantida.

39. No entanto, **corroboro** com o posicionamento da unidade de instrução quanto à perda da eficácia da determinação expedida no item “d” do Acórdão nº 88/2020 – TP, haja vista não existir mais a situação configuradora da violação à Súmula Vinculante nº 13, haja vista o término do mandato da recorrente.

40. Desta feita, diante das razões expendidas, este **Ministério Público de Contas** entende por acolher parcialmente os argumentos constantes nos autos e manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto, visando tornar sem efeito a determinação constante no item “d”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 88/2020 – TP.

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas



atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 272, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; e,

b) no mérito, pelo seu **provimento parcial**, visando tornar sem efeito a determinação contida no **item “d”**, diante da perda de sua eficácia por não mais existir a hipótese violadora da Súmula Vinculante nº 13 do STF, mantendo-se inalterados os demais termos do **Acórdão nº 88/2020 – TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2021.

(assinatura digital⁹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

9 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.